



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
<b>EMENTA:</b> Reconhece o curso de Licenciatura em Matemática, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA, no Estado do Rio Grande do Norte, com validade até 30 de julho de 2017, e dá outras providências.		
<b>COMISSÃO RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>SPU Nº:</b> 1132590/2014	<b>PARECER:</b> 0617/2015	<b>APROVADO EM:</b> 05.08.2015

## I – DO PEDIDO

Maria Palmira Soares de Mesquita, então Reitora da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, mediante Ofício nº 11/2014, datado de 14.02.2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE, o reconhecimento do curso de Licenciatura em Matemática, desenvolvido de forma descentralizada no Estado do Rio Grande do Norte.

A UVA, integrante do Sistema Estadual de Ensino do Ceará, foi constituída em forma de Autarquia com personalidade Jurídica de Direito Público, pela Lei Estadual nº 10.933, de 10 de outubro de 1984. Pelo Decreto Estadual nº 20.686, de 20 de abril de 1990, foi-lhe dada a possibilidade de ser organizada como universidade com seus órgãos de Deliberação e Direção Superior, de Coordenação e Execução Programática e de Execução Instrumental, assumindo assim a posição que, por lei, lhe é assegurada. Foi reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, nos termos da Portaria Ministerial nº 821, de 31 de maio de 1994 tendo em vista o Parecer de Reconhecimento do Conselho Estadual de Educação – CEE, nº 318, de 8 de março de 1994.

## II – RELATÓRIO

A partir da promulgação da Lei nº 9.394/1996, estados e municípios brasileiros se movimentaram no sentido de buscar os meios para implementar o estabelecido no seu § 4º do artigo 87: “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

A interpretação desse artigo dividiu a opinião dos educadores. Uns entendiam o explicitado como determinação; outros, como uma indicação, já que o assunto foi tratado no Título IX: Das Disposições Transitórias da citada lei. O certo é que houve grande mobilização no sentido de ofertar a formação inicial para



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

professores, especialmente para aqueles leigos que já se encontravam no exercício da docência, mesmo na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, embora a formação em nível médio, na modalidade Normal, fosse suficiente.

A mobilização foi tão intensa que muitos governos utilizaram recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEF para habilitar seus professores. A qualificação seria custeada com os sessenta por cento reservados para a valorização do magistério que se configurou na melhoria salarial e na qualificação dos professores.

No processo, visando à execução de um programa de habilitação de professores leigos, outros Estados passaram a compor com a UVA, dando vida ao regime de colaboração celebrado entre os sistemas de ensino discutido e pactuado na Carta de São Luiz, por ocasião da realização do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE.

Rio Grande do Norte foi um desses Estados, cuja aquiescência foi amparada mediante convênio assinado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú com a Associação dos Municípios do Litoral Agreste, bem como, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Estado do Rio Grande do Norte com a autorização expressa no Ofício nº 02/2001 do então Presidente da Câmara de Educação Superior, Planejamento e Legislação deste CEE, Professor Antônio Cruz Vasques, para implantação de turmas especiais do Curso de Pedagogia em Regime Especial.

Para proceder à avaliação das condições de oferta do Curso de Matemática, fora designado o professor José Paulino Filho, doutor em Educação, mediante Portaria do CEE nº 274/2014, que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de circunstanciado relatório à Câmara de Educação Superior e Profissional deste Conselho.

Após análise da documentação pelo avaliador, tais como projeto pedagógico do curso, *currículo* dos professores e outros, foi procedida à verificação *in loco*, tendo cada curso atingido os resultados em cada dimensão avaliada, numa escala de 0 a 5 pontos.

O conceito de cada dimensão é resultante da média aritmética simples dos indicadores das respectivas dimensões, e o Conceito de Curso (CC) é calculado com base na média aritmética ponderada dos conceitos das dimensões. Para efeito de reconhecimento a dimensão de maior peso é a didático-pedagógica com peso



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

40 e a dimensão do corpo docente e da infraestrutura, peso 30. De acordo com a avaliação dos especialistas, os cursos avaliados apresentam a seguinte composição:

**Licenciatura em Matemática**

Nome do Curso: Matemática

Modalidade: Licenciatura

Carga Horária: 2.940 h/a, incluída na carga horária 400 h/a de estágio supervisionado e 220 h/a de atividades acadêmicas Científico-culturais.

Coordenadora: Mirian dos Santos Rodrigues – mestre em Educação e graduada em Matemática.

Corpo Docente: 50% de mestres e 50% de especialistas

Nº de vagas ofertadas: 150 vagas semestrais

Tempo de Integralização: mínimo de sete semestres; máximo de sete anos

Total de alunos formados: 230

Total de alunos cursando: 52

**Matriz Curricular – Curso de Licenciatura em Matemática**

1º SEMESTRE		
DISCIPLINA	CH	PRÉ-REQUISITO
Conjuntos Numéricos	60	-
Fundamentos Sócio-históricos e Filosóficos da Educação	90	-
Matemática Elementar	60	-
Análise Combinatória e Probabilidade	60	-
Prática I	120	-
Atividades Acadêmicas Científico-culturais	15	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>405</b>	-
2º SEMESTRE		
DISCIPLINA	CH	PRÉ-REQUISITO
Geometria Euclidiana Plana	90	-
Geometria Euclidiana Espacial	60	Geo. Euclidiana Plana
Metodologia do Trabalho Científico	60	-
Prática II	150	-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

**Cont./Matriz Curricular – Curso de Licenciatura em Matemática**

2º SEMESTRE		
DISCIPLINA	CH	PRÉ-REQUISITO
Geometria Analítica Plana	60	Geo. Euclidiana Plana
Atividades Acadêmicas Científico-culturais	45	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>465</b>	-
3º SEMESTRE		
Fundamentos de Trigonometria	60	-
Didática	60	-
Prática III	130	-
Física Geral I	60	Matemática Elementar
Cálculo Diferencial e Integral I	90	Matemática Elementar
Atividades Acadêmicas Científico-culturais	45	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>445</b>	-
4º SEMESTRE		
Cálculo Diferencial e Integral II	90	Cal.Dif. eIntegral I
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem	90	-
Álgebra Linear I	60	-
Álgebra Linear II	60	Álgebra Linear I
Libras	45	-
Oficina Pedagógica	30	-
Atividades Acadêmicas Científico-culturais	30	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>405</b>	-
5º SEMESTRE		
DISCIPLINA	CH	PRÉ-REQUISITO
Geometria Analítica Vetorial	60	Geom. Anal. Plana
História da Matemática	30	-
Estágio Supervisionado	100	-
Física Geral II	60	Física Geral I
Política e Planejamento Educacional	60	-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

**Cont./Matriz Curricular – Curso de Licenciatura em Matemática**

5º SEMESTRE		
Teoria de Números Inteiros	60	Conj. Numéricos
Atividades Acadêmicas Científico-culturais	30	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>400</b>	-
6º SEMESTRE		
Estatística Descritiva	60	Matemática Elementar
Noções de Lógica	60	-
Análise Matemática	90	Cál. Dif. e Integral I
Estágio Supervisionado II	120	-
Estrutura Algébrica	60	Noções de Lógica Conjuntos Numéricos
Atividades Acadêmicas Científico-culturais	45	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>435</b>	-
7º SEMESTRE		
Cálculo de Função de mais de uma Variável	90	Cál. Dif. e Integral I e II
Matemática Financeira	90	-
Desenho Geométrico	45	-
Estágio Supervisionado III (TCC)	180	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>405</b>	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.960</b>	-

A análise procedida pelo avaliador no Estado do Rio Grande do Norte balizará este parecer, cujas determinações serão aplicadas ao Curso ora analisado. No quadro abaixo serão apresentadas as médias do curso avaliado, a avaliação de cada dimensão e a indicação do conceito final.

CURSO	Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica = 3,3
Licenciatura Plena em Matemática	Dimensão 2 – Corpo Docente, Discente e Técnico-Administrativo = 3,3
	Dimensão 3 – Infraestrutura = 2,9
	Conceito Final – 3,2

A seguir, serão apresentados aspectos e recomendações que merecem destaque segundo o avaliador:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

- 1 - Com relação à organização didático-pedagógica, o Projeto Pedagógico do Curso e conforme avaliação *in loco* evidencia uma articulação satisfatória entre a gestão institucional e a gestão do curso. As políticas institucionais para o curso constantes no PDI estão parcialmente implementadas, podendo se ampliar nos próximos 2 anos, com atenção especial a criação e implementação do NDE;
- 2 - Quanto aos aspectos do Curso aponta a seguir algumas sugestões:
  - 2.1 - necessidade de ampliar, atualizar e diversificar o acervo da biblioteca, com destaque aos periódicos. Reconhece a importância das atividades realizadas em um Laboratório de Ensino de Matemática, uma vez que qualifica o ensino-aprendizagem de Matemática e o processo formativo do graduando. Recomenda que o espaço destinado ao Laboratório de Matemática seja para as finalidades as quais se propõe;
  - 2.2 - envolvimento da maioria do corpo docente com a prática da pesquisa e da extensão e a articulação entre estas. Recomenda que os docentes que ainda não fazem parte de um grupo de estudo, se organizem para este fim. Destaca, ainda, que é importante a participação dos docentes em eventos da área, que estes produzam e divulguem suas produções, coordenem projetos de extensão, entre outros. Sobre isto, pontualmente, sugere que o curso promova, anualmente, um evento de natureza científico-cultural;
  - 2.3 - necessidade de adequação na estrutura física da instituição quanto à acessibilidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Com as recomendações apontadas e com base nos cálculos das médias obtidas em todos os itens avaliados, o avaliador apresenta parecer favorável ao reconhecimento do Curso de Licenciatura em Matemática, em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte/RN, atribuindo o conceito 3,2.

O avaliador considera razoável o prazo de dois anos para que a UVA/RN, tome as devidas providências para o atendimento às recomendações constantes da avaliação, recomendações estas que visam, sobretudo, à melhoria da qualidade de um curso de formação de professores de Matemática que tem prestado um relevante papel à Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e no instrumento de avaliação, o curso de Graduação em Matemática-Licenciatura, da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, ofertado no Estado do Rio Grande do Norte, apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

### III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UVA fundamenta-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, nº 9.394/1996, mais precisamente no Artigo 10, Inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Ampara-se no preceito constitucional da autonomia universitária, e fundamenta-se no que dispõe o Artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases que permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...”. A UVA, desde 1997, vem adotando uma política, em caráter emergencial, que consiste em habilitar professores para a educação básica, dada a carência desses profissionais em vários municípios e entes federados.

Ainda, valendo-se do disposto no Artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, multiplicou, por todo o Estado, sua oferta de cursos fora de sua sede, culminando, em seguida, diante dos pedidos que lhe foram feitos para operar em regime de colaboração, com a abertura de cursos em outras unidades da federação.

O “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, está previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8º da LDB nº 9.394/1996, assim como a autonomia dos Estados.

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.(CF).

A descentralização de cursos para o Estado do Rio Grande do Norte, encontra amparo legal no Art. 8º da Resolução nº 393/2006 deste Conselho, combinado com a decisão judicial manifestada pelo Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, resultante do Mandado de Segurança nº 7801 – DF 2001/0094880-1, impetrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú contra o Ministério da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

Educação, que trata sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, e optou por acolher, em suas normas, essa forma de descentralização, conforme descrito abaixo, *in verbis*:

“Art. 8º No caso da descentralização de cursos para outra unidade da Federação, a IES deverá solicitar autorização ao CEC e ao Conselho de Educação do Distrito Federal ou do Estado no qual pretende se instalar e submeter-se, no que couber, às determinações deste último Conselho”.

#### IV – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

Visto e relatado e, considerando que as propostas pedagógicas estão coerentes com as diretrizes curriculares nacionais, que são adequadas à formação de professores para a educação básica; que a UVA/Estado do Rio Grande do Norte tem uma sistemática acadêmica bem organizada, acompanhada pedagogicamente e que conta com o trabalho de um corpo docente bem qualificado, somos pelo:

1. reconhecimento do curso de Licenciatura em Matemática, ofertado no Estado do Rio Grande do Norte, até 30.07.2017, devendo a UVA adequar o curso às novas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015;
2. atendimento por parte da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, para que esta atenda às determinações contidas na Resolução nº 439/2012-CEE, quanto aos itens ainda não cumpridos, tendo em vista que sua emissão é posterior à implantação do processo de descentralização dos cursos no Estado do Rio Grande do Norte;
3. cumprimento das recomendações do avaliador em todas as dimensões apontadas no corpo deste Parecer.

#### V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015 .

#### VI – DECISÃO DO PLENARIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0617/2015

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em  
Fortaleza, aos 05 de agosto de 2015.

**COMISSÃO RELATORA:**

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**

Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relatora

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Presidente da CESP

**JOSE LINHARES PONTE**

Presidente do CEE